



Número: **0600271-90.2024.6.22.0003**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**

Última distribuição : **09/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO AMOR E RESPEITO POR JI-PARANÁ (AUTOR)	
	RICHARD CAMPANARI (ADVOGADO) ERIKA CAMARGO GERHARDT (ADVOGADO) LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)
ISAU RAIMUNDO DA FONSECA (REU)	
JOAREZ JARDIM (REU)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122924703	09/12/2024 20:05	2024.12.09 - AIJE	Petição Inicial Anexa

AO EMINENTE JUÍZO DA 03ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA

URGENTE - Processo Prioritário -
Metas CNJ de nº 1 e 4 - Art. 97-A da
Lei de nº 9.504/97

COLIGAÇÃO AMOR E RESPEITO POR JI-PARANÁ, formada pelo PL / PRD / PRTB / REPUBLICANOS / NOVO / AGIR, por seus advogados *in fine* nominados (doc. 01), vem à honrosa presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 19 e ss da Lei Complementar de nº 64/90 c/c os arts. 44 e ss da Res. TSE de nº 23.608/2019 c/c o art. 73, incs. I; III; VI, “b”; e VII, todos da Lei de nº 9.504/97, apresentar

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

em face de (i) **ISAU RAIMUNDO DA FONSECA**, brasileiro, atualmente Prefeito do Município de Ji-Paraná, tendo concorrido a reeleição, inscrito no CPF/MF sob o nº 286.283.732-68, encontradiço na Rua Treze de Setembro, nº 35, Bairro Urupá, neste município, CEP 76.900-777; e (ii) **JOAREZ JARDIM**, brasileiro, empresário, tendo concorrido a eleição ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Ji-Paraná, inscrito no CPF/MF sob o nº 277.187.000-20, encontradiço na Rua Treze de Setembro, nº 357, Bairro Jardim dos Migrantes, neste município, CEP 76.900-781; o que faz nos termos das razões de fato e direito abaixo articuladas.

- Para consulta, organização e localização espacial na peça, oferta-se o sumário das razões com *hiperlink*.

I. CABIMENTO	2
II. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS	3
II.1 ABUSO DE PODER POLÍTICO: USO DE MAQUINÁRIO PÚBLICO PARA PROMOÇÃO PESSOAL	3
II.2 ABUSO DE PODER POLÍTICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO: VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	8
III. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS	12

Página 1 de 14

(69) 3302-0550 | Rua Jorge Roumiê, 3561
(69) 3302-0450 | Bairro São João Bosco, CEP 76803-722
Porto Velho - RO
(51) 2117-1906 | Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501
Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430-000
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br
www.cgsadv.com.br

I. CABIMENTO

É amplamente reconhecido que um dos pilares fundamentais do Direito Eleitoral é a **salvaguarda da lisura do pleito** e a **garantia de igualdade de condições entre todos os candidatos**. Esses princípios são indispensáveis para preservar a legitimidade do processo democrático, impedindo que o abuso de poder ou condutas ilícitas comprometam a liberdade do voto.

Exatamente por isso, o artigo 73 da **Lei nº 9.504/97** estabelece uma série de condutas vedadas aos agentes públicos durante o período eleitoral, com o objetivo de evitar que a máquina administrativa seja utilizada para desequilibrar a disputa. Dentre essas condutas, destacam-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...] VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...] **b)** com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 64/90, em seu artigo 22, regulamenta a apuração e punição de abusos de poder econômico e político, bem como o uso indevido de meios de comunicação, estabelecendo o seguinte:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de *veículos ou meios de comunicação social*, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Página 2 de 14

(69) 3302-0550
(69) 3302-0450

Rua Jorge Roumiê, 3561
Bairro São João Bosco, CEP 76803-722
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906

Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501
Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430-000
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br
www.cgsadv.com.br

Dessa forma, a legislação de regência **atesta o cabimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Especificamente (AIJE)** sempre que houver indícios de abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação, sendo suficiente a apresentação de **relato dos fatos acompanhados de indícios e circunstâncias concretos**.

II. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No presente caso, verifica-se a ocorrência de **condutas ilícitas** que comprometem a igualdade de condições durante o pleito e justificam a presente **AIJE**. Especificamente, destacam-se:

II.1 ABUSO DE PODER POLÍTICO: USO DE MAQUINÁRIO PÚBLICO PARA PROMOÇÃO PESSOAL

A legislação eleitoral brasileira protege a igualdade de oportunidades entre os candidatos e resguarda o processo democrático contra o uso indevido da máquina pública. Contudo, o 1º Investigado, no exercício do cargo de Prefeito e candidato à reeleição, infringiu esses princípios ao utilizar maquinário público em pleno funcionamento, vinculando sua imagem à execução de obras municipais. Por meio de mensagens subliminares, ele promoveu sua gestão de maneira que **extrapola os limites da legalidade**.

Em vídeos amplamente divulgados¹ em suas redes sociais (doc. 02), o 1º Investigado aparece manipulando diretamente maquinários públicos, como tratores e caminhões, espalhando insumos e fazendo promessas de asfaltamento em bairros:



¹ Devidamente certificados pela plataforma *Verifact*.

Essa conduta configura um claro **desvio de finalidade da administração pública**, utilizando bens estatais não para atender ao interesse coletivo, mas para projetar sua imagem pessoal junto ao eleitorado. **A personalização de atos administrativos transforma uma obrigação de gestão em um recurso de promoção eleitoral**, violando o princípio da impessoalidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal.

O 1º Investigado utilizou maquinário público e exibiu obras em andamento **como se fossem resultados diretos de sua atuação pessoal**. Essa estratégia cria uma narrativa subliminar que transmite ao eleitor a **falsa ideia** de que sua gestão é indispensável para a continuidade das políticas públicas. Tal abordagem manipula a percepção do eleitor, desviando a natureza impessoal dos atos administrativos e os transformando em **recurso de promoção eleitoral**.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é inequívoca ao afirmar que o uso de bens públicos para fins eleitorais configura infração de natureza objetiva, **dispensando a análise de dolo ou impacto financeiro direto**. No julgamento do AgR-REspEI nº 060050616, o Ministro Benedito Gonçalves destacou que **atos como a utilização de bens ou serviços públicos geram desequilíbrio na isonomia eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de votos**:

[...] Eleições 2020 [...] Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, da Lei 9.504/97. Uso de imóvel pertencente à administração indireta municipal. Gravação. Vídeo. Benefício. Candidatura. Configuração.

[...] 2. De acordo com o art. 73, I, da Lei 9.504/97, é proibido aos agentes públicos 'ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária'.

3. No caso, extrai-se do aresto do TRE/SP que o recorrente, candidato à reeleição ao cargo vereador, usou de imóvel em que instalada autarquia municipal incumbida do serviço de tratamento de água e esgoto de Ipuã, além de servidores da entidade, para gravar vídeo no dia 3/9 /2020 simulando a abertura do registro do reservatório de água para um bairro do município com o propósito de transmitir a mensagem de que teria resolvido problema com serviço público que, na verdade, já estava em funcionamento, o que, a toda evidência, lhe traria proveito eleitoral.

4. Houve inequívoco uso de bem público pertencente à administração indireta municipal em benefício da candidatura do agravante em detrimento dos demais

adversários, que não desfrutaram de idêntica prerrogativa, a denotar a prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97.

5. Segundo entendimento desta Corte, a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 pode se configurar mesmo antes do pedido de registro de candidatura. Precedentes.

6. Ademais, conforme já decidiu esta Corte, **é irrelevante a falta de pedido de voto e de interferência na lisura do pleito para a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, pois 'os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral' [...]** (Ac. de 13.10.2022 no AgR-REspEI nº 060050616, rel. Min. Benedito Gonçalves.) – *g.n.*

Da mesma forma, o TRE-RN, no RE nº 060006698, considerou que a personificação de atos administrativos configura publicidade institucional irregular quando **vincula diretamente os resultados ao gestor**. A veiculação de tais propagandas no período vedado afronta diretamente o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, já que se reverte em **clara propaganda institucional**:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DO PREFEITO. CONFUSÃO ENTRE PÚBLICO E PRIVADO. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **A postagem de publicidade na página do Instagram de Valderedo Bertoldo do Nascimento, embora não tenha sido custeada com recursos públicos nem formalmente autorizadas por agente público, é fato que, em sendo o protagonista e autor da postagem o próprio Prefeito Municipal, uma autorização formal seria totalmente desnecessária, o que não quer dizer, por outro lado, que não tenha o alcance e a repercussão por ele desejados, enquanto candidato à reeleição. Os atos de governo divulgados em redes sociais pessoais de candidato não descaracteriza a publicidade institucional.** Com base na regra insculpida no art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97 e na jurisprudência desta Justiça especializada, é possível assentar as seguintes premissas: (i) é vedada a autorização, divulgação e/ou manutenção de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito; (ii) a vedação possui natureza objetiva, sendo desnecessário o caráter eleitoral; (iii) as exceções se referem à propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e aos casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral A manutenção no site da Prefeitura de Ipanguaçu/RN de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito configura a conduta vedada constante do art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TRE-RN - RE: 060006698 IPANGUAÇU - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 03/12/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/12/2020) – *g.n.*

A conduta do 1º Investigado provoca um desequilíbrio profundo, tanto simbólico quanto prático, ao criar no eleitor a **percepção ilusória** de que sua gestão é indispensável para a continuidade das obras públicas. Essa estratégia subliminar transforma a máquina pública em ferramenta de campanha eleitoral, explorando o subconsciente do eleitor para transmitir a **falsa ideia de exclusividade** no poder de realização. Tal manipulação é especialmente grave, pois **mascara propaganda eleitoral como publicidade institucional**, em total afronta à legislação eleitoral.

Assim e na linha do que decidido pelo TRE-RN, a veiculação de tais propagandas no período vedado afronta diretamente o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, que proíbe a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, já que se reverte em clara propaganda institucional. Essas práticas comprometem a igualdade de condições no processo eleitoral, permitindo que o 1º Investigado utilize o aparato público para projetar sua imagem e influenciar o eleitorado de forma desleal.

Nesse sentido, é o entendimento que prevalece na jurisprudência do nosso Eg. TRE-RO (doc. 03):

Recurso eleitoral. Eleições 2020. Representação eleitoral. Juízo de improcedência na origem. Conduta vedada. Candidato à reeleição. Filmagens para propaganda executadas no período eleitoral. Utilização de bens (caçambas e tratores) da prefeitura. Incidência dos incisos I e III do Art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Circunstâncias fáticas que se amoldam à infração eleitoral. Pretensão recursal procedente. Aplicação de multa. Evento desprovido de intensidade lesiva ao pleito. Cassação do registro afastada. Proporcionalidade e razoabilidade. Sanção pecuniária. Mínimo legal.

I – Caracteriza conduta vedada tipificada no art. 73, incisos I e III, da Lei n. 9.504/1997, quando comprovada a utilização de bens móveis e imóveis de propriedade da administração pública para gravação de propaganda eleitoral em benefício de candidato, partido político ou coligação.

II – As filmagens, realizadas no período eleitoral, contendo propaganda eleitoral expondo bens públicos (tratores executando trabalho), imagens pessoais e mensagens de obras de governo do candidato à reeleição, se amolda à conduta vedada em discussão, pois revela a promoção pessoal do candidato à reeleição em desrespeito ao princípio da igualdade protegido pela lei eleitoral. [...] – *g.n.*

O fato de o candidato concorrer à reeleição, sem se afastar do cargo de Prefeito, é a razão de ser da legislação ter estabelecido as condutas vedadas e o objetivo do legislador é de assegurar a igualdade da disputa eleitoral para que, quem estiver no poder, não seja beneficiado.

Página 6 de 14

(69) 3302-0550 | Rua Jorge Roumiê, 3561
(69) 3302-0450 | Bairro São João Bosco, CEP 76803-722
Porto Velho - RO
(51) 2117-1906 | Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501
Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430-000
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br
www.cgsadv.com.br

Portanto, não existe direito ao candidato à reeleição de explorar imagens, com fins manifestamente promocionais, de serviços, obras, maquinários ou de servidores públicos em trabalho, sob o fundamento de estar trabalhando como gestor. Do contrário. Há proibição expressa da legislação para que esse comportamento seja praticado (art. 73, inc. I da Lei nº 9.504/97).

Frise-se que **não há simples captação de imagem de bem público**. Há **uso promocional** de imagens de obras, maquinários e de servidores públicos para **favorecimento em campanha**, fazendo o recorrido uso do cargo para promover eleitoralmente.

Não são apenas imagens de bens (uma escola, uma praça, uma avenida). Há o **efetivo uso dos bens públicos** pelo recorrido, **paralisando-se o serviço público** (exemplo do de asfaltamento) para, usando do maquinário, **interagir com o maquinário público** e produzir sua **propaganda eleitoral**.

A propósito, veja-se o seguinte julgado do TSE, que aborda a temática e que caracteriza como conduta vedada quando o serviço é interrompido:

"[...] 2. A utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é considerada lícita somente quando presentes os seguintes requisitos: "(i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos (AgR-RO 1379-94/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 22.3.2017); (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação (RO 1960-83/AM, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10.8.2017)" (REspEI nº 0603168-40/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 23.8.2021). (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060038255, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/06/2022). – *g.n.*

Evidencia-se, ainda, o **desvirtuamento da afetação dos bens públicos** que, além de estarem vinculados a um público especial, estão também sendo usados, indevidamente, para a **campanha eleitoral do chefe do Poder Executivo**, violando-se o art. 73, inc. I e VI, alínea "b" c/c art. 74, todos da Lei nº 9.504/97, com manifesta promoção pessoal do agente público, também em descompasso com o art. 37, *caput* e § 1º da Constituição da República.



A veiculação de atos estatais personificando-os à figura do gestor é suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral, comprometendo a isonomia entre os candidatos. **É imperativo que este Juízo aplique as reprimendas cabíveis**, reafirmando que o uso da máquina pública para fins eleitorais não será tolerado.

II.2 ABUSO DE PODER POLÍTICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO: VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Como comprovam os e-mails anexos (doc. 04), durante o período vedado pela legislação eleitoral, o Departamento de Comunicação da Prefeitura de Ji-Paraná (decom-jp@jiparana.ro.gov.br), sob a gestão do 1º Investigado, **continuou divulgando** releases de pauta para a imprensa, com o claro objetivo de **enaltecer a atual administração pública**. Senão veja-se, a título exemplificativo, o seguinte e-mail:



Semasf realiza oficinas com mulheres indígenas

As atividades buscam melhorar a qualidade de vida das comunidades indígenas. A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, por meio da Secretaria de Assistência Social e Família (SEMASF), em parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), está promovendo uma série de oficinas voltadas para o fortalecimento e capacitação das mulheres indígenas. As atividades fazem parte do Programa Acessuas Trabalho e ocorrerão em diferentes aldeias do município.

Entre os dias 12 e 23 de agosto, 30 mulheres indígenas da Aldeia Gavião participaram da Oficina de Confeitaria. Já no dia 2 de setembro, terá início a oficina de Cultivo do Café, também na Aldeia Gavião.

As ações continuarão em setembro, quando, de 16 a 27, a Aldeia PayGap receberá as oficinas de Noções Básicas de Informática e Pintura, ampliando ainda mais as oportunidades de formação e desenvolvimento para as comunidades indígenas locais.

Essas oficinas são voltadas ao desenvolvimento de habilidades técnicas e práticas para que os participantes possam atuar em atividades rurais, estimulando o empreendedorismo e contribuindo para o fortalecimento da economia local. Além disso, as capacitações visam melhorar a qualidade de vida das comunidades indígenas, oferecendo-lhes ferramentas para que possam se inserir de maneira mais efetiva no mercado de trabalho e gerar renda de forma sustentável.

Página 8 de 14

(69) 3302-0550
(69) 3302-0450

Rua Jorge Roumiê, 3561
Bairro São João Bosco, CEP 76803-722
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906

Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501
Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430-000
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br
www.cgsadv.com.br



Através dessas ações, a Prefeitura de Ji-Paraná reafirma seu compromisso com a promoção da inclusão e do desenvolvimento socioeconômico das populações indígenas, fortalecendo a economia local e gerando novas oportunidades de crescimento.

(destaques não constam do original)

A análise textual revela o uso de **linguagem persuasiva e exaltação subliminar**, conferindo à administração municipal atributos de progresso, inclusão e desenvolvimento. Expressões como "**reafirma seu compromisso**", "**promoção da inclusão**" e "**fortalecendo a economia local**" criam uma narrativa de responsabilidade social, vinculando a imagem do gestor a conquistas administrativas. Esse discurso não se limita à informação; ele **projeta a ideia de uma gestão indispensável**, influenciando diretamente a percepção do eleitorado.

Destaca-se, inclusive, que os releases foram efetivamente publicados, conforme demonstram os seguintes links:

<https://rondoniadigital.com/noticia/33836/semasf-realiza-oficinas-com-mulheres-indigenas>

<https://nolancenet.com.br/noticia/630/semasf-realiza-oficinas-com-mulheres-indigenas>

https://www.jiparananoticias.com.br/tag/8_ranking-nacional

https://www.instagram.com/jiparananoticias/p/C_jN1G3tuog/

<https://rondoniadigital.com/noticia/33983/amt-realiza-blitz-educativa-na-semana-nacional-do-transito>

<https://nolancenet.com.br/noticia/628/amt-realiza-blitz-educativa-na-semana-nacional-do-transito>

<https://nolancenet.com.br/noticia/627/campanha-de-vacinacao-contr-a-gripe-inicia-nesta-sexta-feira>

<https://nolancenet.com.br/noticia/629/creami-esta-atendendo-em-novo-endereco>

https://www.instagram.com/jiparananoticias/p/C_jN_J5toUv/

Tal conduta infringe o artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, que proíbe a realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito. Essa prática compromete diretamente a **igualdade de**



oportunidades entre os candidatos, ao utilizar recursos públicos para promover uma gestão específica, em detrimento dos princípios da isonomia eleitoral.

Em diversos casos similares, o TSE já apontou que a publicidade institucional em período vedado **não exige comprovação de viés eleitoral para configurar ilícito**, como destacado no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600263-76.2020.6.16.0147. A infração possui **natureza objetiva**, bastando a simples realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, independentemente de seu conteúdo ser informativo ou educativo:

[...] Isso posto, diversamente do que defende o agravante, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (AgR-AI nº 56-42/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 25.5.2018), de modo que é despiciendo o exame do conteúdo sindicado para fins de configuração da conduta vedada, salvo as exceções legalmente estatuídas no próprio texto normativo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO NÃO PERMITIDO POR LEI. NEGADO PROVIMENTO.

1. O TRE/PR assinalou que a manutenção das placas com publicidade institucional do Município de Piraquara/PR depois de 5.7.2016, tal como comprovado nos autos, configura a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, não se enquadrando em qualquer das exceções previstas na legislação. Assentou, ainda, a desnecessidade do caráter eleitoreiro ou da potencialidade lesiva para a configuração da conduta proibida por lei, bem como que é vedado veicular publicidade institucional, no período não permitido pela legislação eleitoral, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo.

2. Para o deslinde da controvérsia, o reexame fático-probatório não é imprescindível para alcançar a conclusão de que a exegese dada ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 pelo Tribunal a quo não merece reparos.

3. O TSE firmou a compreensão de que é vedado veicular publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo, educativo ou de orientação social (AgR-AI nº 56-42/SP, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 24.4.2018, DJe de 25.5.2018).

4. A divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta



vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 (AgR-REspe nº 9998978-81/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 31.3.2011, DJe 29.4.2011).

5. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR-AI nº 292-93/PR, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 8.6.2020 – grifo nosso);

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CANDIDATURA ÚNICA. IRRELEVÂNCIA. MANTIDA A SANÇÃO PECUNIÁRIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na espécie, o TRE/PB assentou que ficou configurada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, consubstanciada na manutenção de slogan do governo e de entrevista que fazia propaganda da gestão municipal no sítio eletrônico da Prefeitura.

2. A conduta vedada prevista pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 tem elementos objetivos que, uma vez preenchidos, reclamam a aplicação das sanções que se mostrarem adequadas à reprimenda do ilícito, mesmo em disputa eleitoral com candidatura única.

[...] 4. Negado provimento ao agravo interno. (AgR-REspe nº 325-76/PB, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3.10.2019). [...]

Em suma, assim como esclarece a doutrina, para a configuração do ilícito em tela é irrelevante o veículo em que a publicidade é divulgada, abarcando, portanto, quaisquer mídias, inclusive páginas na internet e redes sociais, sendo também irrelevante que a peça contestada haja sido publicizada em momento anterior ao início do período de interdição, desde que a partir de sua entrada tenha permanecido (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2021, p. 802).

Por fim, não prospera a alegação do agravante acerca da impossibilidade de ser responsabilizado pela prática da referida publicidade em razão da ausência de anuência e de autorização de tal prática, uma vez que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado (AgR-REspe nº 90-71/BA, de minha relatoria, DJe de 7.8.2019). De igual forma: AgR-AI nº 47-46/AL, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 16.9.2019; AgR-REspe nº 841-95/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 21.8.2019. – *g.n.*

Veja-se, Excelência, que a jurisprudência do TSE também afirma que o chefe do Poder Executivo é **presumidamente responsável** pela fiscalização e retirada de qualquer publicidade institucional durante o período vedado. **É seu dever** zelar pela legalidade e assegurar a suspensão de divulgações irregulares, mesmo quando não contenham promoção explícita.

Página 11 de 14

(69) 3302-0550
(69) 3302-0450

Rua Jorge Roumiê, 3561
Bairro São João Bosco, CEP 76803-722
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906

Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501
Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430-000
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br
www.cgsadv.com.br

Assim, o prefeito Isaú Raimundo da Fonseca, enquanto chefe do Executivo, **falhou em adotar medidas efetivas** para evitar a prática ilícita, configurando o descumprimento de suas obrigações legais.

Além disso, a própria Lei nº 9.504/97 limita a veiculação de publicidade institucional aos casos de grave e urgente necessidade pública, devidamente reconhecidos pela Justiça Eleitoral, o que **não foi observado** no presente caso. A continuidade da divulgação de ações da administração pública, **mesmo com viés informativo**, interfere diretamente na isonomia do processo eleitoral. Permitir que o governo utilize a máquina pública para expor suas realizações durante o período vedado **desequilibra o pleito**, prejudicando os demais candidatos e a lisura do processo democrático.

A análise dos fatos e da legislação aplicável demonstra que as condutas praticadas pelo 1º Investigado configuram **abuso de poder político**, ao utilizarem recursos públicos para projetar sua gestão em período vedado. Tal prática, além de violar a legislação eleitoral, compromete a igualdade de condições entre os concorrentes e fere os princípios democráticos fundamentais. Diante disso, torna-se imprescindível a adoção de medidas legais cabíveis, garantindo a efetividade das normas eleitorais e a proteção da lisura do processo eleitoral.

III. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS

Diante de todo o exposto, restam evidentes as práticas ilícitas perpetradas pelo 1º Investigado, que, ao utilizar-se de recursos públicos para a promoção pessoal e divulgação de publicidade institucional em período vedado, violou flagrantemente o artigo 73, inc. I e VI, "b", da Lei nº 9.504/97, configurando abuso de poder político e comprometendo a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ações dessa natureza possuem a capacidade de comprometer não apenas a lisura do pleito, mas também a confiança do eleitorado na imparcialidade e isonomia do processo democrático. A jurisprudência consolidada do TSE reafirma que tais condutas configuram infrações objetivas, prescindindo de comprovação de dolo ou impacto financeiro para a caracterização do ilícito. A responsabilidade do chefe do Executivo é inequívoca, dado o seu dever legal de zelar pela observância das restrições impostas pela legislação eleitoral.

Página 12 de 14

(69) 3302-0550 | Rua Jorge Roumiê, 3561
(69) 3302-0450 | Bairro São João Bosco, CEP 76803-722
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906 | Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501
Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430-000
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br
www.cgsadv.com.br

Nesse contexto, requer-se a este juízo:

1. **Citação dos Investigados** para que, no prazo legal, apresentem defesa, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
2. **A produção de provas**, mediante:

(i) **Requisição dos *hardwares* de armazenamento dos computadores e dispositivos eletrônicos** utilizados pelo Departamento de Comunicação da Prefeitura de Ji-Paraná, situado na Av. Dois de Abril, 1701 – Urupá, Ji-Paraná-RO, especificamente aqueles localizados nas seguintes dependências:

- o Sala do Coordenador: 1 notebook e 2 computadores administrativos;
- o Sala de Áudio Visual: 3 ilhas de edição com computadores de alta performance; e
- o Sala de Jornalismo: 3 computadores de produção jornalística.

(ii) **Quebra do sigilo eletrônico do e-mail institucional [decom-
jp@jiparana.ro.gov.br](mailto:decom-
jp@jiparana.ro.gov.br)**, abrangendo o período desde o início do período vedado (06/07/2024) até o dia da eleição (06/10/2024), mediante ordem-ofício ao provedor Google, requisitando:

- o Todos os e-mails enviados e recebidos, inclusive aqueles constantes do lixo eletrônico, da caixa de spam e eventualmente apagados;
- o Logs de acesso, IPs e metadados relacionados à conta; e
- o Arquivos de backup mantidos em nuvem pela plataforma.

(iii) **Nomeação de perito especializado**, sugerindo-se um vinculado à Polícia Federal, para análise técnica das informações fornecidas e dos dispositivos requisitados, com vistas à verificação detalhada das infrações eleitorais, notadamente para que seja identificada nos ***hardwares*** conteúdos afestos à publicidade institucional e/ou material eleitoral em favor dos Investigados.

3. **Condenação dos Investigados**, ao final da instrução processual, nos seguintes termos:

(i) Reconhecimento do **abuso de poder político** e da prática de **publicidade institucional em período vedado**, em violação ao artigo 73, incs. I e VI, "b", da Lei nº 9.504/97, bem como aos princípios da

Página 13 de 14

(69) 3302-0550
(69) 3302-0450

Rua Jorge Roumiê, 3561
Bairro São João Bosco, CEP 76803-722
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906

Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501
Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430-000
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br
www.cgsadv.com.br

legalidade, impessoalidade e igualdade de condições entre os candidatos; e

(ii) Aplicação das sanções previstas no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, incluindo:

- o **Inelegibilidade por 8 (oito) anos;**
- o **Imposição de multa** proporcional à gravidade da conduta.

4. **Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público**, para adoção das medidas que entender cabíveis, tendo em vista a gravidade das condutas apontadas.

Finalmente, requer-se que todas as intimações e notificações ao Autor que não tenham caráter estritamente pessoal sejam formuladas obrigatória, mas não exclusivamente, na pessoa dos advogados **Richard Campanari (OAB-RO 2.889)**, **Erika Camargo Gerhardt (OAB-RO 1.911)** e **Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB-RO 6.175)**, sob pena de nulidade, sem prejuízo da prática de atos processuais pelos demais constituídos e/ou substabelecidos, conjunta ou separadamente, fazendo constar de todas as publicações, também e sob pena de nulidade, o nome da sociedade a que estão vinculados e sua respectiva inscrição, a saber **Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados Associados (OAB-RO 160/2015)**.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Velho - RO, 09 de dezembro de 2024.

Richard Campanari
OAB-RO 2.889

Erika Camargo Gerhardt
OAB-RO 1.911 e SP 137.008

Luiz Felipe da Silva Andrade
OAB-RO 6.175